



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI**

João Victor Fagundes do Nascimento

ALIENAÇÃO PARENTAL

Barbacena/MG
2019

João Victor Fagundes do Nascimento

ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Professora orientadora Mestre Delma Gomes Messias.

Barbacena/MG
2019

JOÃO VICTOR FAGUNDES DO NASCIMENTO

ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 06/06/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Delma Gomes Messias

Prof. Lucas de Souza Garcia

Prof. Nelton José Araújo Ferreira

Comentado [C1]:

AGRADECIMENTOS

Dedico principalmente a minha mãe e meu avô, aos amigos e outros familiares que estiverem sempre me apoiando. E, principalmente, as crianças que sofreram e sofrem com alienação, a todos os profissionais que ajudam a combater esse mal causado e na recuperação de crianças alienadas.

RESUMO

O tema em estudo foi escolhido devido a falta de atenção dado a alienação parental, situada na Lei 12318.2010. No estudo é descrita a conduta do alienante e do alienado, trazendo principalmente as consequências trazidas pela Alienação Parental. Foram utilizadas decisões judiciais como exemplos de conteúdos aqui falados. Objetivo geral desse trabalho é mostrar como várias crianças sofrem com essa alienação, causadas por pais solteiros e divorciados. Para tanto, foi realizado uma pesquisa sobre o tema em livros que tratam sobre direito de família e em leis especiais que amparam o menor.

Palavras-chaves: Direito de Família. Alienação Parental. Constituição da República Federativa – ECA.

ABSTRACT

The subject under study was chosen because of the lack of attention given to parental alienation, located in Law 12318.2010. In the study is described the conduct of the alienant and the alienated, bringing mainly the consequences brought about by Parental Alienation. Judicial decisions were used as examples of contents spoken here. The general objective of this work is to show how many children suffer from this alienation, caused by parents who are mostly divorced. For that, a research was done on the subject in books dealing with family law and in special laws that protect the minor.

Keywords: Family Law. Parental Alienation. Constitution of the Federative Republic - ECA.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2- O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	9
3 A FAMÍLIA DO OLHAR DO DIREITO POSITIVO	11
3.1 A Família no Código Civil e na Constituição Federal	11
4 A FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL	13
4.1 Lei 8.069/90 (ECA).....	13
4.2 Lei 13.218/10 (Lei da Alienação Parental)	14
5 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	16
5.1 Definição	16
5.2 Conduta da criança	20
5.3 Conduta do alienador	21
6 TEORIA DA RESPONSABILIDADE PELA PERDA DA CHANCE DE CONVÍVIO	23
7 DECISÕES JUDICIAIS	25
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O cenário da família vem se modificando ao passar dos anos. E cada ano que se passa o número de divórcios vem aumentando e com isso também se aumenta o número de pais solteiros. Esse novo formato de família vem trazendo consigo novos conflitos e o judiciário vem trabalhando para melhor se adaptar a essa nova realidade. Dentre os principais conflitos esta a Alienação Parental, tema trabalhado nesse estudo.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) assim chamada vem se tornando um assunto muito recorrente no judiciário, através da Lei 12.318/10. Os casos mais frequentes de alienação parental esta relacionada em sua maioria nos casos de divorcio e pais solteiros, onde o fim dessa vida conjugal se da com raiva e com tendências vingativas de uma das partes; quando este não consegue aceitar a separação traz consigo um processo de destruição, ódio, vingança, desmoralização e descredito do ex-cônjuge. Neste processo de vingança, o filho se encontra no meio e acaba sendo vitima e servindo de alvo para essa agressividade do parceiro a fim de atingir o ex.

Constitucionalmente, não cabe ao Estado, interferir em relacionamentos por uma questão de liberdade. Mas é cabível, obrigatoriamente, terem conhecimento de como lidemos para com nossas crianças, e agora, mais do que nunca com toda cautela, visto que a maioria sofre com a síndrome da alienação parental.

Este trabalho visa esclarecer o que é a Alienação Parental, características e conduto do alienador e do alienado, a definição de família no Código Civil e na Constituição Federal, e em sua legislação especial (ECA, Lei de Alienação Parental).

Com isso, visa-se esclarecer melhor sobre o tema pouco discutido, ajudar não só quem passa, mas também aqueles que já passaram e sabem como é a dor de sofrer esse ódio e para os leigos terem conhecimento de tal assunto.

2- O PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O principio da dignidade humana, está inserido na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente a Republica Federativa do Brasil.

É considerado o principio mais abrangente de todos, pois é dele que se parte outros principios, como: vida, saúde, integridade física, honra, liberdade física e psicológica, nome, imagem, intimidade etc.

Sua finalidade é assegurar ao homem o mínimo de direito a ele pertencentes, que se deve ser respeitado pela sociedade e pelo poder público, de forma a se preservar a dignidade da pessoa humana.

Ingo Wolfgang Sarlet bem define a dignidade da pessoa humana (2001, p.60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro".

O direito a vida é o mais fundamental e importante a ser ressaltado, pois, sem a vida não nenhum outro direito a ser assegurado, por isso em várias ocasiões em que a dignidade humana é colocada a frente das outras.

Ressalta Kant (1986, p.77):

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Se percebe então que este direito é o mais importante, que é a união dos direitos a educação, saúde, moradia, dentre outros. Temos, portanto, a dignidade humana um ponto de partida para outros princípios, assim deve ser observado em toda sua interpretação feita pela Ordem Jurídica e pela Constituição.

Nossos três poderes deveriam, portanto olhar com mais cautela para este princípio, visto que ele assegura todos os outros, uma vez que sem ele os outros princípios não fariam sentido.

3 A FAMÍLIA DO OLHAR DO DIREITO POSITIVO

O termo “nova família” ressalta o papel da afetividade, onde se prevalece sobre a autoridade, para os estudiosos a família hoje em dia tem caráter mais recreativo do que procriativo.

TEPEDINO citado por TEIXEIRA (2005) comenta o dispositivo legal supra do seguinte modo:

“É a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social. (...) À família, no direito positivo brasileiro, é atribuída proteção especial na medida em que a Constituição entrevê seu importantíssimo papel na promoção da dignidade humana. Sua tutela privilegiada, entretanto, é condicionada ao atendimento desta mesma função.”

Como ressalta o estudante de direito da Unip, Vinicius Manfio em seu projeto: “Direito positivo é a convenção, passível de mutação a qualquer momento, de normas, estabelecidas pelo Estado, a fim de que discipline determinada sociedade, e, pois, somente é válida na sociedade em que foi posta.” A família vai ser tratada no direito positivo através do Código Civil e da Constituição Federal de 1988.

3.1 A Família no Código Civil e na Constituição Federal

A base dos modelos familiares teve início em uma sociedade conservadora, onde a família tinha como prerrogativa, o matrimônio, pois não admitia outra forma de família. Era uma hierarquia, onde o homem tinha a obrigação de trabalhar e a mulher cuidar do lar, onde a mulher só seria a chefe da relação em caso da ausência ou morte do marido, caso fosse viúva e viesse a casar novamente perderia o chamado pátrio poder.

A Lei 4.121/61 alterou o Código Civil e assegurou o poder a ambos, entretanto esse poder era exercido pelo pai com opiniões da mãe, mas a palavra final sempre caberia ao pai.

A Constituição Federal modificou esta lei, apenas na parte que diz que em caso de divergência a decisão final era do pai, devendo o que estava inconformado recorrer a justiça.

Foi adotado então o termo, “poder familiar”, que não veio a agradar muito, pois mudou-se somente a nomenclatura e manteve a ideia do século passado.

Assim é que a nova terminologia adotada pela Constituição Federal:

“Poder familiar” no lugar de “pátrio poder”- ainda suscita severas críticas da doutrina especializada. Se por um lado a mudança condiz com a igualdade de gêneros preconizada pela ordem constitucional vigente, por outro, traz ínsito o ranço da subjugação, como se ainda houvesse na comunidade familiar atual, lugar para comandantes e comandados o que é uma impropriedade.”

O art.1632 do Código Civil, diz que o poder familiar será igual entre o pai e mãe, mesmo em caso de divórcio. Fora o que trás esse artigo, devemos ter entre nós que é muito importante manter uma boa relação, para que ambos possam continuar próximos do filho, assim isso ajudaria na vida e formação do mesmo, mas o que acontece na maioria das vezes é exatamente o contrario, quem fica com a guarda exerce praticamente sozinho o poder familiar.

O genitor que recebe a guarda da criança não é mais e nem menos importante do que o outro, tem que se conscientizar no que é melhor para o filho, tem a presença do pai e da mãe próximo implica consideravelmente no desenvolvimento desta criança, apesar dela viver com apenas um, a responsabilidade da criação é dever de ambos.

A Constituição Federal de 1988 traz isso para nós no art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O poder familiar tem consigo a obrigação de zelar pela criança, tanto em caso de pais separados pelo divórcio, quanto em caso de pais que nem chegaram ao matrimônio por assim dizer.

4 A FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

4.1 Lei 8.069/90 (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei 8.069 de julho de 1990, que trás em seu artigo 1º a proteção integral à criança e ao adolescente.

A primeira parte dessa lei é sobre a proteção dos direitos fundamentais a pessoa em desenvolvimento, já a segunda parte, trata dos órgãos e procedimentos protetivos.

O ECA assegura ao menor proteção a vida e a saúde, e ainda estabelece direito a convivência familiar, educação e assegura seus deveres dentro da sociedade.

Essa atenção ampla e especial em decorrência da flagrante hipossuficiência da criança e do adolescente vem preordenada pela Constituição Federal que, em seu artigo 227, caput, determina *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e agressão.* Observe-se que é um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado.

Traz ainda em seu artigo 7º:

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Os pais por si só, tem o dever de garantir aos filhos todas as garantias postas pelo ECA, por isso não deve ocorrer o afastamento do genitor, porque uma vez que isso acontece interfere totalmente no crescimento e nos direitos impostos pela lei. Para que esta lei não se torne um mecanismo de ressocialização dos menores

infratores, mas sim uma ferramenta de amparo para o menor na política pública de saúde, educação e desenvolvimento.

Vitória (2004, p. 167) nos diz a respeito:

[...] Apostar na capacidade dos jovens, respeitar e oportunizar para que eles possam situar-se no mundo e possivelmente projetar-se nele como uma pessoa feliz é uma tarefa de todas as instituições, inclusive da própria família

[...] Sabemos que é um pouco ousado falar que os jovens são o futuro desse país, mas, nós como um clube de jovens acreditamos muito que os jovens são, sim, o futuro do Brasil.

4.2 Lei 13.218/10 (Lei da Alienação Parental)

Essa Lei vem para proteger e assegurar a criança seus direitos fundamentais, principalmente o convívio em família.

Alienação parental é configurada quando um dos genitores ou parentes, interferem no crescimento psicológico da criança ou do adolescente.

Ressalta-se os artigos 3º, 5º e 6º.

Art. 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 5º: Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Essa lei traz consigo a importância de manter uma boa relação entre os genitores e seus filhos, prevendo medidas que vão de tratamento psicológico, mas também aplicação de multa e perda da guarda. Os genitores tem que entender que o futuro da criança tem que ser colocado a frente de suas mágoas pelo matrimônio frustrado.

5 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental (SAP) vem se tornando muito comum nos últimos anos, mas não só em casais divorciados, mas também em casais que não chegaram ao matrimônio, os chamados pais solteiros, um em cada quatro crianças sofrem com distâncias entre os pais.

Filhos divorciados já sofrem muito pelo divórcio, e quando o mesmo ocorre de forma errônea deixa uma sensação de mágoa, ódio, rancor, desconfiança, isso acaba sendo passado para a criança, que já sofre muito com a perda de convívio em família.

Porém, devemos olhar também o lado da criança que foi gerada por pais que nunca chegaram a estar realmente juntos, neste caso a alienação vem em sua maioria por parte da família de um dos genitores, que não aceitam a criança ou não aceitam o pai ou a mãe.

5.1 Definição

A Síndrome da Alienação Parental é uma grave situação que ocorre dentro da família, em que, o filho do casal sofre com o ódio de seus genitores ou da família desses genitores, um desses genitores faz a cabeça da criança para odiar e escolher um lado para ficar.

Nos tempos mais antigos, a mulher seria teoricamente mais apta a cuidar de uma criança, pois o homem tinha o dever econômico e a mulher de cuidar da casa e dos filhos. Porém, isso foi no passado. A Alienação Parental é considerada uma forma de maltrato ou abuso, um transtorno psicológico causado por um genitor, denominado assim de cônjuge alienador.

Atualmente, houve uma mudança radical dentro dos papéis, as mulheres passaram a se empenhar mais em uma profissão e se sentiram mais livres após a chegada do divórcio e do método contraceptivo. Esses aspectos uma quantidade

enorme de dissolução de casamentos, por divórcio e separação, o que por consequência trouxe mais disputas judiciais pela guarda do filho gerado.

Essa síndrome é desconhecida por muitos, porém se torna cada dia mais presente nos dias atuais. Se não houver a identificação rápida dos personagens envolvidos, a criança poderá sofrer sérios traumas, talvez até irreversíveis.

O genitor alienador, conta por diversas vezes com ajuda (consciente ou inconsciente) de familiares, o que aumenta seu ódio, que o encoraja a vingança e até fatos que não envolvem a separação.

Podevyn (2001, p.127) ressalta que:

Nessas situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá a restauração de qualquer vínculo, fazendo, da morte simbólica da separação, uma morte real do indivíduo.

E ainda diz que:

Não resta dúvida de que a produção dessa síndrome de alienação parental constitui uma forma de abuso, para a qual, entretanto, parece que ainda não estamos plenamente capacitados para identificar precocemente e intervir de forma eficaz, deixando a criança exposta a uma série de eventos psicológicos e mesmo psiquiátricos de natureza patológica de difícil reversibilidade (PODEVYN, 2001, p.134).

Para a identificação do processo dessa síndrome, é importante estar seguro de que o genitor alienado não condiz com o que esta lhe sendo atribuído pelo alienador.

Segundo Major (2003, p. 135):

Deve confiar a tarefa de identificar a síndrome de alienação parental a um profissional da saúde mental, com conhecimento e experiência sobre esse tipo de enfermidade, pois é importante que os genitores passem por uma série de testes psicológicos para que seja possível formular hipóteses e estratégias, não apenas de diagnóstico e tratamento, mas também de prevenção.

Da para se concluir que a intervenção precoce é fundamental. Pois tal mediação pode ajudar a evitar os desgastes de um processo judicial. Lowenstein observa que os genitores devem ser ouvidos separadamente. Só após essa avaliação e constatado que nenhum irá causar mal à criança, que se dará início a mediação, para que seja evitada a alienação.

As instituições apresentam outro papel importante, elas podem proporcionar as crianças (vítimas da síndrome) um motivo real para visitar ou conviver com o genitor alienado, sem medo, e sem culpa de estar magoando o outro genitor.

Major (2003, p. 148) observa que:

Sem a intervenção externa e sem ajuda psicológica, é provável que o filho nunca se aperceba do que se passou. Mais uma vez fica evidenciado a importância da possibilidade de recorrer a um terceiro, a um protetor, que pode ou não ser uma instituição, quando a disfuncionalidade da relação parental põe em risco a saúde emocional da criança, permitindo que ela rompa com esse círculo vicioso instaurado pela síndrome de alienação parental, neutralizando a ação maligna do genitor alienador.

Na análise da síndrome, podemos observar alguns erros destacados por Podevyn (2001, p.153) que podem ser evitados:

Considerar unicamente a opinião dos filhos, porque ela pode estar contaminada pela opinião dominante do genitor alienador, que deseja fazer cessar os contatos com o outro genitor; que apenas um dos genitores decida sobre o bem estar dos filhos, seja ele o alienador ou o genitor alienado, podendo ser importante recorrer à intervenção de um terceiro, independente, neutro e equidistante dos interesses em conflito, a justiça, por exemplo; deve-se também evitar a busca de uma terapia tradicional, pois os genitores que induzem uma síndrome não são bons candidatos a uma terapia clássica, mas reclamam um tratamento específico, com terapeutas capacitados e treinados para neutralizar os fatores que se constelam nessa síndrome, obstaculizando a ação do alienador e minorando o sofrimento da criança.

Importante também é observar a conduta do alienador, onde seu único proposito é ter o controle total da criança, para assim poder atingir o outro genitor,

trazendo o sentimento de que o outro genitor seria um intruso, uma ameaça, joga a culpa toda daquela distancia para a outra parte, isso deixa a cabeça daquela criança inocente totalmente descontrolada e sem saber o que fazer.

Por isso, de acordo com Major (2003, p. 162):

O genitor alienador não respeita regras e não costuma acatar as decisões judiciais, presumindo que tudo lhe é devido e que as regras são para os outros, mas não para ele, que julga a nada se submeter.

O alienador pode ser identificado com uma pessoa sem consciência moral, sem caráter, que não se coloca no lugar do próximo, pode-se até dizer que em alguns casos esse alienador tem características de psicopatia, onde só a sua verdade existe e outro lado sempre vai estar errado.

Está busca de controlar a criança se torna uma arma contra a outra parte, mas o que não se entende que quem mais sofre com isso é aquela pessoa inocente, que não escolheu estar ali naquele momento, não escolheu que seus pais estivessem separados.

É importante saber diferenciar os casos de abuso e de alienação, Podevyn (2001, p.158), nos traz uma pequena comparação entre o caso de abuso e o da síndrome de alienação parental:

No caso de abuso ou de descuido o filho abusado recorda-se muito bem do que se passou com ele. Uma palavra basta para ativar muitas informações detalhadas, em quanto na síndrome o filho programado não viveu realmente o que o genitor alienador afirma. Necessita mais ajuda para "recordar-se" dos acontecimentos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade. Quando interrogados separadamente, frequentemente os filhos dão versões diferentes. Quando interrogados juntos, constata-se mais olhares entre eles. O genitor de um filho abusado identifica os 23 efeitos desastrosos provocados pela destruição progressiva dos laços entre os filhos e outro genitor, e fará tudo para reduzir os abusos e salvaguardar a relação com o genitor que abusa do filho, e o genitor alienador não percebe. Em casos de comportamentos psicopatológicos, um genitor que abusa de seus filhos apresenta iguais comportamentos em outros setores da vida, já o alienador se mantém saudável e hígido nos outros setores da vida. Um genitor que acusa o outro de abuso com seus filhos, geralmente também o acusa de abusa contra si próprio, e um genitor que programa seus filhos contra o outro geralmente queixa-se somente do dano que o

genitor alienado faz aos filhos. As queixas de abuso já estão presentes desde muito antes da separação, e a campanha de desmoralização contra o genitor alienado começa depois da separação.

A intervenção psicológica deve sempre ocorrer junto ao judiciário. Sobre isso, Podevyn (2001, p.145) nos fala:

Mesmo se justificando as precauções judiciais baseadas no senso comum de que não se deve retirar o filho de sua mãe, quando se constata a síndrome de alienação parental é profundamente prejudicial ao filho e que consequências graves podem sobrevir ao seu desenvolvimento, com sequelas irreparáveis no futuro, a alteração da guarda é a opção que melhor preserva a saúde psicológica e emocional d filho. Nesta situação, o cônjuge alienado, geralmente o pai, representa a melhor fonte de cuidados parental, ou, no caso de sua manifesta incapacidade para cumprir essa tarefa, outros familiares ainda podem ser convocados para desempenhar esse papel.

Dá para se entender que uma síndrome é um conjunto de sintomas que apontam para o mesmo sentido, portanto, podemos dizer que a alienação parental é um conjunto de procedimentos que irão alienar outro cônjuge e não só a criança.

5.2 Conduta da criança

A síndrome da alienação parental faz uma lavagem cerebral na criança, fazendo que compartilhe o ódio do alienador. As condutas que demonstram que a criança está sofrendo alienação parental são muitas, dentre elas cabe destacar: necessidade de proteger o alienador, recusa a visitar o outro genitor e a família afins, ódio profundo pelo alienado e declara que ela mesmo tirou suas conclusões, que ninguém a obrigou e nem falou nada para motiva-la ao ódio.

Nas palavras da autora Denise Maria Perissini da Silva (2011, p.208), destaca-se:

O genitor alienado, que a criança aprende a odiar por influência do genitor alienador, passa a ser um estranho para ela; enquanto isso se configura como modelo o genitor

alienador, patológico, mal adaptado e possuidor de disfunção. A partir daí, a criança tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador, e dá sua própria contribuição para a destruição do vínculo.

Crianças Vítimas de SAP são mais propensas a apresentação de distúrbios psicológicos, como depressão, ansiedade e pânico, se inserem com mais facilidade ao uso de drogas e álcool, como forma de aliviar a dor e a culpa, cometem suicídios causados pela depressão, apresentam baixo autoestima, além disso, possuem problemas de gênero e não conseguem uma relação saudável quando adulta.

5.3 Conduta do alienador

São várias as condutas do alienador, mas podemos citar algumas que chamam mais a atenção, que são elas: a exclusão do outro genitor da vida do filho, sentimento de ódio pelo outro genitor, interfere nas visitas, mudanças de humor radicais, sentimentos de ciúmes exagerado, sentimento de medo e incapacidade perante a vida e as mudanças.

Podevyn (2001, p.129), destaca os principais comportamentos clássicos de um genitor alienador:

Recusar ou dificultar passar as chamadas telefônicas aos filhos; apresentar novo cônjuge aos filhos, como nova mãe ou novo pai; desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos; impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita; organizar atividades com os filhos durante o período que deveria estar com o outro genitor; interceptar cartas; recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos; falar de maneira descortês do novo cônjuge do outro genitor "esquecer" de avisar o outro genitor de compromissos importantes; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral de seus filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; trocar (ou tentar) seus nomes e sobrenomes; impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos; sair de férias sem os filhos e deixa-los com outras pessoas que não o outro genitor; proibir os filhos de usar roupas compradas pelo outro genitor; ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, ou tiverem algum contato com o outro genitor; culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

Quando os filhos se deixam levar pelo alienador, as queixas de maus tratos contra o alienado começam a aumentar, dificultando ou até mesmo defasando as visitas. Neste ponto, é fundamental os acompanhamentos psicológicos.

6 TEORIA DA RESPONSABILIDADE PELA PERDA DA CHANCE DE CONVÍVIO

A teoria da perda da chance de convívio é uma construção doutrinária como uma quarta categoria de dano, dentro do tema de responsabilidade. Essa teoria possibilita a reparação de danos causados pela outra parte, em que há nitidamente a inibição, de um fato esperado pela vítima.

No caso da alienação parental, essa teoria pode ser muito bem aplicada, pois a alienação nada mais é do que um dano causado por um dos genitores a criança, afetando seu convívio com a outra parte, causa de danos talvez irreversíveis, trazendo consigo uma perda de convívio em um lar de paz, amor e harmonia.

Essa teoria está começando a ser mais aplicada no Brasil, tem sido muito bem aceita pela doutrina e a jurisprudência já reúne uma série de julgados aplicando esta teoria.

Silva (2009, p.13) ensina que:

"A chance representa uma expectativa necessariamente hipotética, materializada naquilo que se pode chamar de ganho final ou dano final, conforme o sucesso do processo aleatório". Observa ainda que: "[...] quando este processo aleatório é paralisado por um ato imputável, a vítima experimentará perda de uma probabilidade de um evento favorável".

Todos os pressupostos para a aplicação desta teoria se configuram quando um dos genitores impede o outro de exercer o seu direito de convivência, direito que além de afetivo também é material, uma vez que a conduta é considerada culposa, o dano é assinalado pela perda da oportunidade de se obter vantagem. A indenização não é o dano, mas sim a perda da chance de convívio.

Hoje em dia são comuns casos de conflito entre o genitor e o pai socioafetivo, onde o genitor se afasta por simplesmente achar que foi substituído no seu papel pai, com isso perde a chance de conviver com a criança e acaba culpando a genitora por isso.

Observa-se que, no dano afetivo, considera-se a possibilidade de indenização para os filhos que sofram devido a falta de convivência (art. 1634, I e II, do Código

Civil) e de afeto de um pai, porém, na perda da chance de formação de vínculos, não existe qualquer referência na obrigação de um filho conviver com o pai.

A escolha da convivência da prole com seu genitor é de pura responsabilidade dele, por razões inexplicáveis ou não, por muitas vezes os pais não procuram os filhos e esperam que os filhos os procurem, não é de responsabilidade da criança procurar pelo convívio com seu genitor, mas sim do seu genitor procurar pelo convívio com sua prole.

7 DECISÕES JUDICIAIS

Neste primeiro caso, foi atribuída uma guarda ao pai, e as outras duas a mãe, por ambos sofrerem alienação parental, a guarda compartilhada não seria uma boa opção, este recurso foi provido.

Alimentos. Majoração para atender aos cuidados básicos da criação das filhas menores. Advertências quanto à progressiva instalação da Síndrome da Alienação Parental. Inclusive com a separação dos irmãos. Sentença reformada. Recurso provido. Abaixo relatório do revisor Caetano Lagrasta; "Trata-se de ação de separação judicial litigiosa movida por S.M.R. em face de I.M.R. A r. sentença de fls. 49/51, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para decretar a separação do casal, atribuir a guarda da filha menor F. ao genitor e das outras menores E. e P. à genitora, para quem o réu deverá pagar pensão alimentícia no importe de meio salário mínimo e partilhar os bens em 50% para cada parte. Irresignada, apela a autora, pela majoração da verba alimentar para o equivalente a 1 salário mínimo. Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 68/70), pelo provimento. É o relatório. (...)seu julgamento imediato resulta do caráter preferencial, ante a natureza da ação. A questão dirigida à separação judicial, envolvendo além dos ex-cônjuges o futuro de três crianças, que acabaram por separadas e privadas da convivência, mereceria, por parte do pai, a atenção de contestar, representando o seu silêncio a confissão do pedido, ainda que mitigado em razão de se tratar de questão de Família. (...) quando demonstrada a conduta nada exemplar do varão, intolerante com o novo relacionamento da mulher. Da prova produzida nos autos é possível se extrair a progressiva instalação do comportamento alienador da chamada SAP (Síndrome da Alienação Parental), que tem raízes nos sentimentos de orgulho ferido, desejo de vingança, além do sentimento de onipotência do alienador. Sobre o tema, confira-se: a Síndrome de Alienação Parental é o conjunto de sintomas diagnosticados, e que pode ser estendido a qualquer pessoa alienada ao convívio da criança ou do adolescente. Estes também submetidos à tortura, mental ou física, que os impeçam de amar ou mesmo de demonstrar esse sentimento, portanto, ao cabo, estruturando a síndrome, como aliados do alienador contra o alienado. Assim, a sintomatologia que se admite ao diagnóstico da síndrome pode se referir à criança, ao adolescente ou a qualquer dos outros protagonistas, parentes ou não - genitor, avós, guardadores, tutores, todos igualmente alienados pela conduta do alienador. Não se crê possa surgir quando aplicado o sistema da guarda compartilhada, salvo se produto de atitude falsa ou desequilibrada do genitor ou responsável pela guarda no decorrer de sua aplicação, uma vez que compartilhar não quer dizer apenas dividir direitos e deveres, mas, conscientemente, participar da vida da criança. Inexistindo consenso entre os genitores, é possível implantar-se o sistema por determinação da autoridade judicial; em qualquer

caso, a interferência do magistrado deverá impedir a instalação ou o agravamento de uma alienação parental ou da respectiva síndrome. Esse afastamento, nos estágios médio ou grave, acaba por praticamente obrigar a criança a participar da patologia do alienador, convencida da maldade ou da incapacidade do alienado, acabando impedida de expressar quaisquer sentimentos, pois, caso o faça, poderá descontentar o alienador, tornando-se vítima de total abandono, por este e por todos os responsáveis ou parentes alienados. Por outro lado, há que se cogitar de moléstia mental ou comportamental do alienador, quando busca exercer controle absoluto sobre a vida e desenvolvimento da criança e do adolescente, com interferência no equilíbrio emocional de todos os envolvidos, desestruturando o núcleo familiar, com inúmeros reflexos de ordem espiritual e material. A doença do agente alienador volta-se contra qualquer das pessoas que possam contestar sua "autoridade", mantendo os num estado de horror e submissão, por meio de crescente animosidade. Essa desestruturação transforma-se em ingrediente da batalha 33 judiciária, que poderá perdurar por anos, até que qualquer dos seres alienados prescindia de uma decisão judicial, seja por ter atingido a idade madura, seja ante o estágio crônico da doença. De qualquer modo, o alienador acaba por criar um ou mais correspondentes alienados (genitor e progenitor podem se ver alienados ao estabelecer novo relacionamento, com a rejeição inicial ao companheiro), impondo-lhes deformação permanente de conduta psíquica, igualmente próxima à doença mental. GARDNER (...) afirmação de elementos de diagnóstico, que entendam como síndrome a alienação parental, para que seja esta incluída no manual DMS, buscando melhorar o atendimento estatal ou dos planos de saúde, bem como formas de tratamento e internação(...). PODEVYN, por sua vez, define alienação de forma objetiva: programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, poderá contar com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado. ("Alienação parental e Reflexos na Guarda Compartilhada", palestra proferida pelo Relator em 16/06/09 na Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo). Ante o exposto, DA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos ora alviados\ Caetano Lagrasta.1

Neste segundo caso, Ministério Público do Estado de Minas Gerais entra contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeira instância, alegando a existência de alienação parental por parte da mãe, sendo esta indeferida, pois, antes de ser aplicada tal medida é necessário um estudo melhor do caso.

EMENTA: ALIENAÇÃO PARENTAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - REQUERIMENTO LIMINAR DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA EM PROL DO PAI - DETERMINAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL

PRÉVIO PELO JUIZ - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATENDIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - A Lei n.º 12.318/2010, de 26/08/2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, define tal instituto no art. 2.º e em seu parágrafo único exemplifica casos de alienação parental e inclui, entre eles, no inciso IV, o ato de dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e, no inciso VI, o ato de apresentar falsa denúncia contra genitor ou contra seus familiares, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. - O pedido liminar de regulamentação de visita com valegação de alienação parental deve ser em regra submetido a prévio estudo psicossocial, ou até mesmo à oitiva da parte contrária, o que se demonstra razoável e comedido, não podendo prevalecer argumentos unilaterais do interessado. AGRADO DE INSTRUMENTO CÍVEL N.º 1.0024.10.279536-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): S.G.R. - RELATORA: EXM.ª. SR.ª. DES.ª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE ACÓRDÃO (SEGredo DE JUSTIÇA) Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDUARDO ANDRADE, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 18 de outubro de 2011. DES.ª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE – Relatora NOTAS TAQUIGRÁFICAS SR.ª. DES.ª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE: VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeira instância, à fl. 108, nos autos da ação Pedido Incidental de Declaração de Alienação Parental ajuizada em face da agravada por S.G.F., que determinou a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC e que, diante dos indícios de alienação, determinou Estudo Psicossocial, não sendo cabíveis as medidas de efetividade sem a oportunidade de defesa da Requerida. Recebi o agravo no efeito apenas devolutivo à fl. 142. Contraminuta à fl. 148, pela agravada, arguindo que a petição inicial da ação deve ser indeferida, porque não foi emendada conforme determinado pelo MM. Juiz. Diz que ainda não foi citada e pugna pelo desprovisionamento do agravo. A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou à fl. 156 pelo desprovisionamento. Conheço do recurso, presentes os pressupostos. A "síndrome da alienação parental" imposta eventualmente à criança, que constitui a negativa de relacionamento com o outro genitor, com intuito de apagar aquela pessoa da memória da criança, ou mesmo com implantação de falsas memórias, visando a sua desmoralização ou descrédito, pode prejudicar a sua formação moral e familiar, por causar o estreitamento dos vínculos afetivos, o que merece e precisa ser apurado. No entanto, muitas vezes quem alega a alienação parental por parte do outro se utiliza desse instituto para alcançar outros resultados que não aqueles previstos em lei, o que merece ser antes apurado. O agravante se volta contra a determinação de emenda à inicial e pugna pelas medidas imediatas em relação à alegada alienação parental sem que seja propiciada a defesa à agravada. Vê-se que, em 29/06/2011, o MM. Juiz deu vista às partes pelo prazo de 5 dias (cinco) para se manifestarem sobre o relatório do estudo psicossocial juntado às fls. 122/123 dos autos, estando, portanto, pronto. A Lei n.º 12.318/2010, de 26/08/2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, define tal instituto no art. 2.º e em seu parágrafo único exemplifica casos de alienação parental e inclui, entre eles, no inciso IV, o ato de dificultar

o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e no, inciso VI, o ato de apresentar falsa denúncia contra genitor, ou contra seus familiares, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente: "Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós." Conforme art. 3.º, "a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda", o que merece a devida atenção para a sua constatação. Como qualquer denúncia, porém, merece ser apurada, antes de medidas protetivas que podem prejudicar a própria criança. O agravante alega que o juiz está autorizado a declarar de ofício indícios de atos de alienação parental, aplicando as medidas que entender convenientes para a proteção do menor envolvido. Entende que devem as mencionadas medidas serem aplicadas sem maiores formalidades e que a lei específica não trata de condenação do alienador, mas, sim, de medida protetiva a ser aplicada ao menor envolvido. Em que pese aos argumentos do agravante, entendo que se demonstra temerária a concessão da antecipação, a um porque as medidas deferidas pelo MM. Juiz são prudentes, inclusive com determinação de novo estudo psicossocial e poderão demonstrar a necessidade das demais e a dois porque consta da decisão agravada que em outro processo já foi determinada a medida de urgência, sendo as demais submetidas ao contraditório, o que se revela adequado. Conforme bem alertou o d. Procurador de Justiça, Dr. Darcy de Souza Filho, a determinação de emenda à inicial se revela adequado, por ser exigível o mínimo quanto à qualificação da outra parte e provas pretendidas, ao teor do art. 5.º, LV, da CR/88. Acrescenta, mais, que se mostra temerária a aplicação das medidas pretendidas sem a prévia comprovação dos fatos alegados. Com tais considerações, acolho o parecer do d. Procurador de Justiça e nego provimento ao recurso.2

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do trabalho apresentado e de tantos casos de separação de casais com filhos e, até mesmo, a cerca de tantas produções independentes e de crianças que nascem ou crescem de relações onde os genitores não possuem mais nenhum vínculo afetivo, temos hoje uma problemática psicológica e jurídica chamada de Síndrome da Alienação Parental.

Essa síndrome é um tema atual, complexo e polêmico, que apesar de tudo é pouco falado nas escolas de direito, mas tem despertado cada dia mais a atenção de profissionais tanto da área da saúde quanto da área jurídica. Sua prática irresponsável e recorrente, põe em risco a saúde emocional e o desenvolvimento sadio da criança.

Ressalto que nos dias atuais, a SAP não ocorre somente em relação aos ex-cônjuges, mas qualquer pessoa que tenha o menor sob sua guarda, podendo exercer de forma abusiva seus direitos, onde a ação mais comum é implantar na criança “falsas memórias” a respeito do genitor alvo das acusações, o que pode gerar contradições de sentimento na criança.

Depressão crônica, incapacidade de adaptação, transtornos de identidade e imagem, sentimento de culpa, de isolamento, dupla personalidade e até mesmo, o suicídio são exemplos do que uma alienação pode causar futuramente a prole.

Nossos juristas e estudiosos do direito não só devem, mas como precisam dar mais atenção a este mal, um mal silencioso que afeta milhares de família, o ECA e a lei 12.318 vem para garantir a seguridade da criança, mas aparentemente só isso não basta para conter o alienante. Outras medidas poderiam ser tomadas, como a implementação no código penal, são apenas ideias que esperamos que em um futuro próximo seja alcançada.

Nunca devemos nos esquecer de que as crianças de hoje serão nosso futuro de amanhã, devemos cuidar e zelar, para que cresçam com saúde mental e física, para que assim sigam o caminho correto, visto que a taxa de depressão vem aumentando cada dia mais todo cuidado é pouco. Seja qual for o caminho encontrado para sanar ou diminuir este mal, o judiciário tem que ter o acompanhamento da psicologia, para que a situação não se agrave. Nossas crianças merecem a total atenção, cuidado e respeito.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4364 > . Acesso em: 25 abril. 2019.
- _____. **Lei 10.406** (Código Civil) . Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4364 > . Acesso em: 22 abril. 2019.
- _____. **Lei 8.069** (ECA). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> . Acesso em: 25 abril. 2019.
- _____. **Lei 12.318/10** (Lei de Alienação Parental). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> . Acesso em: 25 abril. 2019.
- Menezes, Eudes Regina Ferreira de, **APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DA CHANCE NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.** Disponível em: <https://www.fasete.edu.br/revistarios/media/revistas/2014/8/aplicacao_da_responsabilidade_civil_pela_perda_da_chance_nos_casos_de_alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 25 de abril.2019.
- DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo. 7.ed. Revistados Tribunais, 2010. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 25 de abril. 2019.
- FORTIN, Major. **Direito das crianças.** Disponível em : <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7335/direito-das-crianca>>. Acesso em : 22 abril. 2019.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967.** Tomo IV. São Paulo. TR, 1967. A dignidade da pessoa humana como principio absoluto. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 25 de abril. 2019.

_____. **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: O DIREITO E A PSICOLOGIA**. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8794/Sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-e-a-psicologia>. Acesso em 25 de abril.2019.

_____. **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL** - 5ª Ed. 2017.

Madaleno,Rolf/ Madaleno, Ana Carolina Carpes.

_____. Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - **Direito De Família** - 15ª Ed. 2018.

Gonçalves, Carlos Roberto.

_____. Direito Civil - **Direito de Família** - Vol. 5 - 12ª Ed. 2017. Tartuce, Flávio.

Consequências e Efeitos da Alienação Parental. Disponível em:

<<https://franklinopereira.jusbrasil.com.br/artigos/494425717/consequencias-e-efeitos-da-alienacao-parental>>. Acesso em 26 de abril.2019.